



REGIME FAVORECIDO

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Mariz de Oliveira e
Siqueira Campos
ADVOGADOS

[ACESSAR MATERIAL COMPLETO](#)



ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

COMANDO CONSTITUCIONAL

A EC 132/23 assegura a manutenção do **diferencial competitivo** da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALCs), autorizando a adoção de **instrumentos fiscais, econômicos** ou **financeiros** para esse fim.

Para garantir essa competitividade, a exigência de uniformidade das regras aplicáveis ao IBS e à CBS pode ser dispensada nas seguintes matérias:

- Regimes específicos, diferenciados e favorecidos
- Não cumulatividade
- Creditamento

Lei complementar instituirá o **Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas**, destinado a fomentar o desenvolvimento e a diversificação de atividades econômicas no estado, e o **Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, voltado ao fomento e à diversificação econômica nas regiões das ALCs.

A lei complementar estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos aos Fundos, bem como os critérios para sua correção e preverá a possibilidade de utilização dos recursos para compensar eventual perda de receita dos Estados em função da instituição do IBS e da CBS.

A União poderá **reduzir o alcance dos instrumentos** fiscais, econômicos e financeiros desde que sejam realizados aportes adicionais aos Fundos. Nesse caso, deverá ser assegurada a diversificação das atividades econômicas e observada a antecedência mínima de 3 (três) anos.



A partir de **2027**, as alíquotas do **IPI** serão reduzidas para produtos que não tenham industrialização incentivada na ZFM, conforme regulamentado por lei complementar.

Será **vedada a incidência do IPI e do Imposto Seletivo** sobre os mesmos produtos.

*As regras descritas no material aplicam-se à ZFM e às ALCs, salvo quando expressamente indicado que se referem exclusivamente à ZFM.

Diferencial competitivo

A **manutenção dos incentivos** para a ZFM e para as ALCs é uma medida importante para preservar o **desenvolvimento econômico e social** dessas regiões, considerando as particularidades geográficas, que as distanciam dos grandes centros industriais e mercados consumidores. Além disso, esses polos são ferramentas políticas relevantes para a geração de empregos e a redução do desmatamento.



Para além do impacto resultante da criação de novos tributos, a regra de **tributação no destino** tem impacto relevante sobre a ZFM e as ALCs, que são polos de produção voltados à distribuição para outras unidades federativas. Nesses termos, importante a adoção de estratégias para manter o diferencial competitivo dessas regiões.

As técnicas de isenção, redução de alíquotas e crédito presumido de IBS e CBS objetivam **preservar os benefícios** de ICMS, IPI, PIS e COFINS concedidos no regime atual.

No entanto, essa abordagem gera complexidade, criando desafios adicionais para o cumprimento das obrigações tributárias.

Fundos regionais

Os fundos previstos na EC 132/23 serão instituídos por lei complementar e custeados com recursos da União. Porém, a emenda não estabelece aportes mínimos ou sanções no caso de descumprimento, de forma que a eficácia do dispositivo ficou delegada à atuação do **legislador complementar**.

- O Projeto de Lei Complementar n. 47/2024, que regulamenta os fundos, ainda não foi aprovado
- A redução de incentivos fiscais pela União só poderá ocorrer, a princípio, após compensação aos entes subnacionais por meio de aportes ao fundos

LEI COMPLEMENTAR 214/2025

ASPECTOS GERAIS

Os benefícios de IBS e CBS aplicáveis à ZFM e às ALCs terão vigência até **2073**, conforme disposto na EC 132/23, garantindo a continuidade dos incentivos durante a transição para o novo sistema tributário.

*As ALCs contempladas incluem: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista (RR), Bonfim (RR), Macapá (AP), Santana (AP), Brasiléia (AC) - com extensão a Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC).

Para a habilitação aos incentivos fiscais devem ser observados os seguintes requisitos:



Contribuintes que exerçam **atividade comercial** ou **fornecimento de serviços** deverão efetuar inscrição em cadastro específico da Suframa

Contribuintes que exerçam **atividade industrial** deverão obter aprovação de projeto técnico-econômico junto ao Conselho de Administração da Suframa*

*Para as ALCs, a aprovação de projeto técnico-econômico se aplica para a industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, agrossilvopastoril ou mineral (com exceção dos minérios do Capítulo 26 da NCM/SH). Ademais, os critérios de preponderância serão disciplinados pela Suframa.

Considera-se “**indústria incentivada**” o contribuinte de IBS e CBS habilitado para a industrialização de bens na ZFM e nas ALCs, com acesso a benefícios como isenções, reduções de alíquotas ou créditos presumidos.

Bens excluídos do regime favorecido:



Armas e munições



Fumo e derivados



Bebidas alcóolicas



Automóveis de passageiros



Petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo*



Produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas (salvo os produzidos com matérias-primas da fauna e da flora regionais ou se destinados exclusivamente ao consumo na ZFM)

*Exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na ZFM, exclusivamente nas saídas internas para a área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico.

Habilitação

A habilitação do contribuinte é **condição para fruição dos incentivos** da ZFM e das ALCs.

- Especificamente quanto às atividades industriais realizadas nas ALCs, a legislação parece ter buscado limitar o benefício para aqueles que produzissem bens em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional (e não para todas as atividades industriais na área incentivada, como na ZFM)
- Ademais, é questionável que a definição de preponderância, conceito aberto, tenha sido delegado para regulamentação exclusiva da Suframa – o que pode resultar em limitação da fruição de benefícios concedidos legalmente

Indústria incentivada

O termo “indústria incentivada” é expressamente utilizado na LC 214/25 para as indústrias da ZFM (*art. 440, II*). Contudo, na ausência de vedação expressa, a terminologia pode ser estendida às indústrias habilitadas nas ALCs, desde que atendam aos requisitos de habilitação.

Bens excluídos do regime de incentivos

O rol de produtos específicos excluídos do regime favorecido segue a atual **disciplina aplicável ao IPI** (*art. 105 do RIPI e art. 26 da Lei n. 11.898/09*).

Ademais, seguindo o regramento geral previsto na LC 214/25, não foram concedidos benefícios para **bens de uso e consumo pessoal**.

- Porém, é importante destacar que os bens de uso e consumo pessoal poderão ser contemplados caso sejam necessários à atividade vinculada ao projeto técnico-econômico aprovado, de forma que a exclusão é uma regra condicionada
- A redação dos arts. 433 e 461 parece elucidar que o ônus em demonstrar a necessidade do bem para a atividade será do contribuinte
- De toda forma, a previsão tende a manter parte relevante das discussões do contencioso atual, como a referente à apropriação de crédito de ICMS e PIS/COFINS sobre insumos

INCENTIVOS

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

A incidência de IBS e CBS será suspensa na importação de bens materiais por **indústria incentivada** para **utilização na ZFM** ou **incorporação no processo produtivo na ALC**.

Exceções:

- Bens não contemplados no regime favorecido (e.g: armas, fumo bebidas alcoólicas)
- Bens de uso e consumo pessoal, salvo quando necessários à atividade vinculada ao projeto técnico-econômico aprovado

A suspensão será **convertida em isenção** quando os bens forem:

- **Consumidos** ou **incorporados ao processo produtivo** do importador na ZFM ou na respectiva ALC
- **Mantidos no ativo imobilizado** do estabelecimento adquirente por prazo superior a 48 meses ou depreciados integralmente, o que ocorrer primeiro



Caso os bens sejam **remetidos para fora da ZFM ou da ALC** antes da conversão em isenção, o importador deverá recolher o IBS e a CBS com acréscimos legais (multa e juros de mora). Nesse caso, será permitida a apropriação e utilização do crédito apenas sobre o valor principal do tributo, excluindo multa e juros.

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS PARA REVENDA PRESENCIAL

Será concedido **crédito presumido de IBS** ao **contribuinte habilitado** para importações de bens materiais destinados à revenda presencial na ZFM ou nas ALCs.

O importador deve estar enquadrado no regime regular de apuração ou ser optante do Simples Nacional.

O crédito presumido será calculado mediante a **aplicação do percentual de 50% da alíquota do IBS sobre o valor da operação** e será deduzido do IBS devido na importação.

É autorizada a apropriação e utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo devido na importação.

O IBS relativo ao valor do crédito presumido deverá ser recolhido com acréscimos legais desde a data da importação (multa e juros de mora), nas hipóteses em que (**critérios cumulativos**):



- Não haja revenda presencial
- Não haja comprovação do ingresso do bem no estabelecimento de destino na ZFM ou na ALC, no prazo estabelecido em regulamento
- Bem seja revendido ou transferido para fora da ZFM ou da ALC

Desoneração na importação

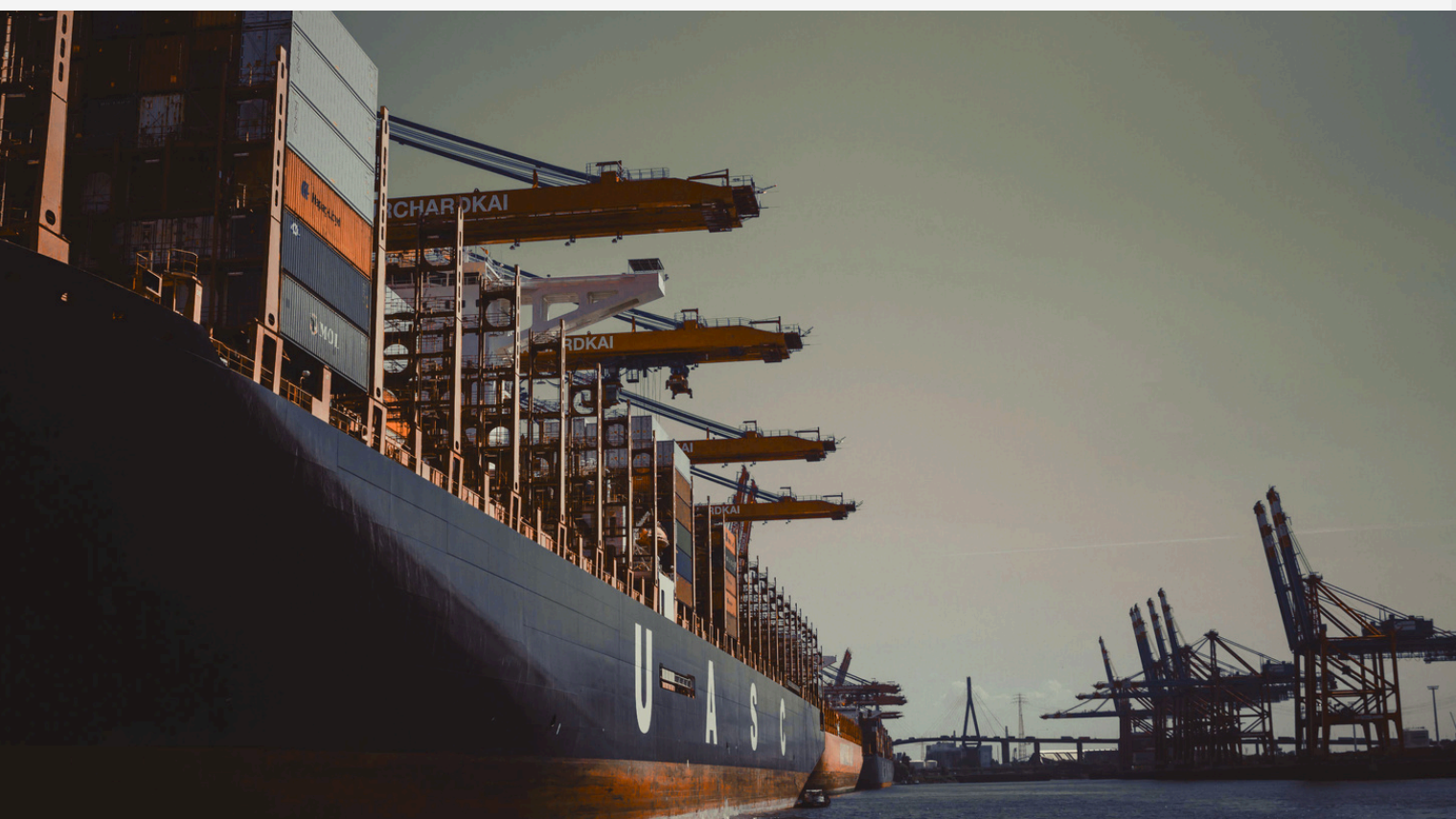
A redução da alíquota a zero na importação de bens para o consumo ou incorporação do bem ao processo produtivo na ZFM ou nas ALCs é positiva, pois afasta a exigência de consumo integral e imediato ou de comprovação de essencialidade do bem. Essa regra **supera a visão restritiva** sobre a concessão de benefícios para insumos da atividade produtiva.

Ademais, a previsão quanto à incorporação ao ativo imobilizado ou depreciação integral evidencia que o benefício é extensível para todos os insumos (em sentido amplo) utilizados no processo produtivo, não se restringindo àqueles que se incorporem fisicamente ao produto final.

Crédito presumido na importação para revenda

A LC 214/25 reconhece o crédito integral de IBS sobre a importação de bens para revenda presencial, embora o contribuinte recolha apenas 50% do imposto devido, em razão do crédito presumido.

- Diferentemente da técnica de redução da alíquota, que limitaria o crédito ao valor pago, o contribuinte pode apropriar 100% do IBS, gerando um benefício financeiro significativo
- Por exemplo, na importação de eletrônico para revenda presencial na ZFM, o contribuinte recolhe 50% do IBS, mas apropria crédito integral, reduzindo o custo fiscal e aumentando a competitividade



Sanção na importação para revenda

O art. 444, §4º, da LC 214/25 estabelece três requisitos cumulativos para a restituição do crédito presumido:

- (i) revenda não presencial
- (ii) falta de comprovação do ingresso no prazo regulamentar
- (iii) revenda/transferência para fora da ZFM ou ALC

Entretanto, o dispositivo prevê que a obrigação de restituição apenas se dará quando satisfeitos os 3 requisitos **(cumulativamente)**, quando, na verdade, a intenção do legislador parece ser a aplicação da norma quando há a satisfação de qualquer um deles **(alternativamente)**.

A título de exemplo, pela redação atual do art. 444, §4º, caso não haja a incorporação no prazo regulamentar, mas ocorra a revenda presencial, a norma não obriga o contribuinte a realizar a restituição do crédito.

ENVIO NACIONAL DE BENS MATERIAIS PARA A ZFM OU ALC

Serão **reduzidas a zero as alíquotas** de IBS e CBS em **operações originadas fora da ZFM ou da ALC** que destinem bens materiais industrializados de origem nacional a **contribuinte habilitado** na ZFM ou na ALC (**hipótese 1**).

Essa redução também se aplica para operações com bens materiais intermediários submetidos à industrialização por encomenda.

Exceções:

- Bens não contemplados no regime favorecido (e.g.: armas, fumo, bebidas alcoólicas)
- Bens de uso e consumo pessoal, salvo quando necessários à atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado

O destinatário deve estar sujeito ao regime regular ou ser optante do Simples Nacional.

É autorizada a apropriação e utilização de **créditos** referentes às **operações anteriores** pelo contribuinte sujeito ao regime regular.

Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada dos bens.

O regulamento definirá prazos para ingresso dos bens na ZFM ou nas ALCs



Caso não haja **comprovação do ingresso**, o destinatário deverá recolher o valor de IBS e de CBS calculado sem a redução da alíquota, com acréscimos legais.

Entrada no Estado do Amazonas ou no Estado em que localizada a ALC

O **IBS** será cobrado à alíquota correspondente a 70% **na entrada**, no **Estado de Amazonas** ou no **Estado em que localizada a ALC, de bens materiais** que tenham sido contemplados com a redução a zero das alíquotas no envio à ZFM ou à ALC.

Exceção: bens destinados à indústria incentivada para utilização na ZFM ou nas ALC (terão alíquota zero de IBS).

O contribuinte do IBS será o destinatário do bem, que poderá se creditar do imposto pago.

Ademais, será concedido **crédito presumido de IBS** ao **contribuinte habilitado na ZFM ou na ALC**, referente às aquisições de bens industrializados nacionais contemplados com alíquota zero (**hipótese 1**).

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- **7,5%** para bens provenientes das regiões Sul e Sudeste (exceto Estado do Espírito Santo)
- **13,5%** para bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo

O contribuinte deverá **estornar** os créditos de IBS caso (critérios alternativos):



- Não haja comprovação do ingresso dos bens no estabelecimento de destino na ZFM ou na ALC (com os acréscimos legais de mora)
- Os bens sejam revendidos ou transferidos para fora da ZFM ou da ALC (sem os acréscimos legais da mora se o estorno for realizado tempestivamente)

No retorno de bens submetidos à industrialização por encomenda, é autorizado o crédito presumido de IBS somente sobre o valor agregado no processo de industrialização.

A LC 214/25 estabelece alíquota zero de CBS para o envio de produtos nacionais industrializados à ZFM ou ALC, independentemente do destinatário. Quanto ao IBS, será aplicada a alíquota zero (caso o bem seja destinado à indústria incentivada) ou redução de 30% (caso o bem seja destinado aos demais contribuintes habilitados).

ENVIO DE PRODUTO NACIONAL PARA ZFM e ALC

DESTINATÁRIO	CBS	IBS
Indústria incentivada	Alíquota zero	Alíquota zero
Demais contribuintes habilitados	Alíquota zero	70% da alíquota aplicável

Na hipótese de recolhimento de IBS com redução de 30%, entende-se que o contribuinte terá direito à apropriação do crédito presumido (arts. 446 e 464), do crédito efetivo da aquisição (arts. 446, § 2º e 464, § 2º) e do crédito das etapas anteriores (arts. 445, § 2º e 463, § 2º).

Recolhimento do IBS

Regulamento deverá disciplinar o recolhimento do IBS na entrada no Estado do Amazonas, de responsabilidade do adquirente, e as obrigações acessórias a serem cumpridas pelo fornecedor.



Estorno do crédito

O legislador complementar ao tratar do estorno, previu com maior reprovabilidade a prática de não dar ingresso ao bem na área incentivada, em comparação com a hipótese de revenda ou transferência para outro estabelecimento após ingresso na área.



ENVIO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO NA ZFM

Serão **reduzidas a zero as alíquotas** de IBS e CBS sobre as operações realizadas por **indústria incentivada** na ZFM que destine bens materiais intermediários a outra indústria incentivada localizada na área (**hipótese 2**)

A entrega ou disponibilização dos bens deve ocorrer dentro da área da ZFM.

Exceções:

- Bens não contemplados no regime favorecido (e.g.: armas, fumo, bebidas alcoólicas)
- Bens de uso e consumo pessoal, salvo quando necessários à atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado

É autorizada a apropriação e utilização de créditos referentes às operações anteriores, pelo contribuinte sujeito ao regime regular.

A redução a zero das alíquotas de IBS e CBS também se aplica às hipóteses de industrialização por encomenda de bens materiais intermediários, em relação ao valor agregado.

Será concedido **crédito presumido de IBS à indústria incentivada**, relativo às aquisições de **bem intermediário produzido na ZFM**, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- O bem tenha sido contemplado com a redução a zero de alíquotas (**hipótese 2**)
- O bem seja utilizado para incorporação ou consumo na produção de bens finais

Definições:

Bem intermediário: produto industrializado destinado à incorporação ou ao consumo em processo de industrialização de outros bens (desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial) ou destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais

Bem final: produto destinado ao consumo final, para o qual não há mais agregação de valor em processo produtivo

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de **7,5% sobre o valor da operação**.

No retorno de bens submetidos à industrialização por encomenda, também é autorizado o crédito presumido de IBS somente sobre o valor agregado no processo de industrialização.



A LC 214/25 conceitua como “bem intermediário” não apenas os produtos **incorporados**, mas também aqueles consumidos no processo industrial, o que reduz a expectativa de contencioso sobre a matéria.

- De todo modo, esta redação ainda pode desestimular a aquisição de bens intermediários na ZFM (a depender da cadeia), pois o benefício apenas se aplica aos casos em que haverá incorporação ou consumo no processo de industrialização do bem final
- Quando o bem for adquirido como insumo para produção de bem final, aplica-se o crédito presumido. Porém, quando for adquirido para incorporação/consumo na produção de outro insumo, não há concessão do crédito

OPERAÇÕES INTERNAS NAS ÁREAS INCENTIVADAS

Serão reduzidas a zero as **alíquotas de CBS** em operações, realizadas por pessoas jurídicas na ZFM ou na ALC, com bens materiais nacionais ou serviços prestados fisicamente destinados a pessoa física ou jurídica localizadas nas referidas áreas.

- É autorizada a apropriação e utilização dos créditos referentes às operações anteriores

A redução a zero das alíquotas de CBS nas prestações internas à ZFM ficou restrita aos **serviços prestados fisicamente** (*art. 451, LC 214/25*).

- A norma cria uma restrição quanto aos fornecimentos contemplados com o benefício, considerando que os serviços prestados à distância seriam tributados regularmente
- A restrição pode prejudicar a **neutralidade** e a isonomia, pois serviços equivalentes tendem a ter diferentes cargas a depender de sua execução presencial, induzindo a que serviços que não demandem presença física sejam executados nessa modalidade
- A princípio, a medida visa evitar o aproveitamento de benefício sobre serviço que não esteja sendo fruído na área incentivada: a dificuldade de fiscalização da execução ou do resultado do serviço na ZFM, nas hipóteses de prestação à distância, justificaria a restrição (**praticidade**)
- Apesar dessa ponderação feita pelo legislador complementar entre praticabilidade e isonomia/neutralidade, é possível questionar-se a constitucionalidade da restrição
- Idealmente, a solução seria ampliar o benefício para serviço não presencial na ZFM, desde que demonstrado que o serviço foi auferido na área beneficiada (mediante indicação no documento fiscal eletrônico). Eventual abuso, poderia ser corrigido por meio da fiscalização

ENVIO DE BENS INDUSTRIAIS PRODUZIDOS NA ZFM

Serão concedidos **créditos presumidos de IBS** e **CBS** para **indústrias incentivadas** na ZFM e **crédito presumido de CBS** para **indústrias habilitadas nas ALC** em relação às operações que destinem, ao território nacional (incluindo ZFM e ALCs), bens materiais produzidos por essas indústrias nas respectivas áreas, nos termos dos projetos econômicos aprovados.

O **crédito presumido de IBS** será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor de IBS no período de apuração, de acordo com a natureza de bem:

- Bens de consumo final: 55%
- Bens de capital: 75%
- Bens intermediários: 90,25%
- Bens de informática: 100%

*Será concedido crédito presumido de IBS de 100% também para produtos que a legislação do Estado do Amazonas, até 31.12.2023, estabeleceu crédito estímulo de ICMS neste percentual.

O **crédito presumido de CBS** da **ZFM** será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- **6%** – Na venda de bens com alíquota de IPI reduzida a zero
- **2%** – Bens sem redução da alíquota de IPI

Para a **ALC**, o **crédito presumido de CBS** será calculado mediante a aplicação do percentual de 6% sobre o valor da operação.

Na hipótese de **bens sem similar nacional** cuja produção venha a ser instalada na ZFM, o crédito presumido de CBS será equivalente a 6% do valor da operação.

Operações que não gerarão crédito presumido:

- Operações não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento do IBS e da CBS
- Operações com bens não contemplados pelo regime favorecido da ZFM ou da ALC

Os adquirentes de bens materiais produzidos por indústria incentivada poderão se apropriar de créditos relativos aos tributos incidentes sobre a operação: haverá crédito para a indústria incentivada – **presumido** – e para o adquirente dos bens – crédito integral **registrado no documento fiscal**).

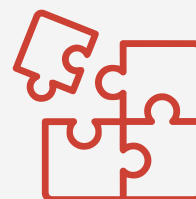


Crédito presumido de CBS na ZFM

A LC 214/25 prevê que o crédito presumido de CBS de 6% apenas se aplicará para os produtos que tenham redução da alíquota de IPI na forma do art. 450 da lei complementar. Assim, aqueles produtos que tiveram redução da alíquota de IPI em razão da regra constitucional (*art. 126, III da EC 132/23*), a princípio, serão contemplados com crédito presumido de 2%.

Convergência de benefícios

De forma a evitar a cumulação de benefícios de crédito presumido, o crédito decorrente de envio de bens industriais produzidos na ZFM/ALC (*art. 448*) impede o benefício crédito de envio de bens industriais nacionais (*art. 447*).



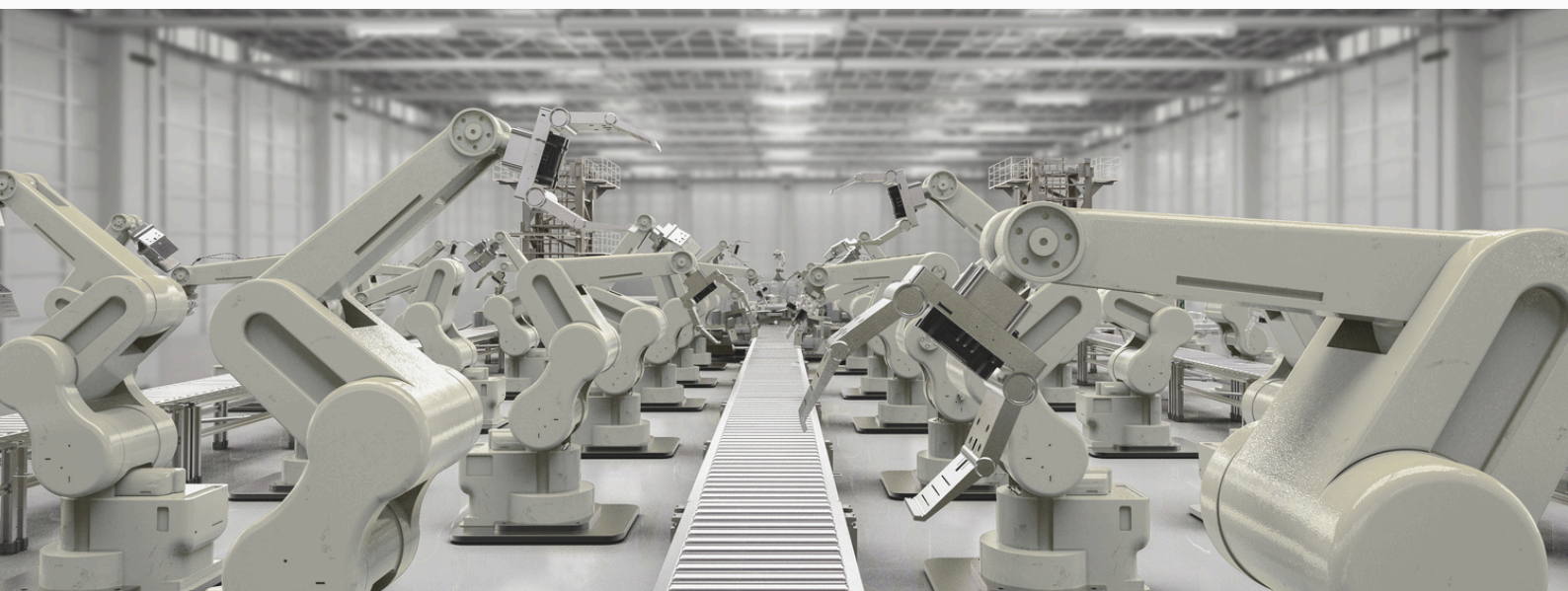
ALÍQUOTAS DE IPI

A LC 214/25 **ampliou** a relação dos produtos contemplados com redução da alíquota de IPI.

A partir de **1.1.2027**, também haverá a redução a zero das alíquotas de IPI para produtos sujeitos à alíquota inferior a 6,5% na TIPI em 31.12.2023 e que tenham (alternativamente):

- Sido industrializados na ZFM em 2024
- Projeto técnico-econômico aprovado entre 1.1.2022 e 16.1.2025 (data de publicação da LC 214/25).

Estes produtos serão beneficiados com crédito presumido de CBS de 6%.



A ocorrência de redução das alíquotas pode ser resumida conforme quadro baixo:

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPI		
ALÍQUOTA	BEM PRODUZIDO NA ZFM	
	SIM	NÃO
< 6,5%	Alíquota zero Crédito presumido de CBS (6%) (indústria incentivada)	Alíquota zero
≥ 6,5%	IPI mantido Crédito presumido de CBS (2%) (indústria incentivada)	Alíquota zero

Nota: A redução não alcança os bens de tecnologia da informação e comunicação (16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991)

O Poder Executivo federal divulgará a **lista** dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero.

Bens que passem a ser produzidos na ZFM

Na hipótese de **bens sem similar nacional** cuja produção venha a ser instalada na ZFM, haverá:

- Crédito presumido de CBS calculado mediante a aplicação do percentual de 6%
- Alíquota de IPI de, no mínimo, 6,5%*

*O Poder Executivo poderá majorar ou restabelecer a alíquota desde que:

- A **majoração** seja de, no máximo, trinta pontos percentuais
- A redução ou restabelecimento não seja realizada antes de decorridos 60 meses da fixação ou majoração da alíquota
- A redução seja gradual e limitada a 5 pontos percentuais ao ano.

Obs: Estas condições se aplicam para os produtos industrializados na ZFM com alíquota positiva de IPI.

Na hipótese de **bens com similar nacional**, cuja produção venha a ser instalada na ZFM, serão concedidos os benefícios da lei complementar, mas não haverá a concessão de crédito presumido de CBS de 6% ou alíquota de IPI.

Extensão da regra constitucional

A EC 132/23 prevê que a redução da alíquota de IPI para produtos industrializados fora da Zona Franca de Manaus. Trata-se de norma de eficácia plena, que independe de lei para produção de efeitos, ainda que haja a previsão no texto de regulamentação pela lei complementar.

- Ao tratar da matéria, a lei ampliou as hipóteses de redução da alíquota à zero, estendendo também para aqueles bens industrializados na ZFM que tenham alíquota de IPI inferior a 6,5%
- Nesse sentido, existem duas regras (uma constitucional e outra legal) determinando a redução da alíquota
- A lei complementar prevê, também, que o Poder Executivo federal divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos do artigo 454 (regra legal) e do art. 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT (regra constitucional). A previsão não deve ser lida como uma delegação para o Executivo selecionar quais produtos estão listados, mas sim uma determinação de inclusão de todos aqueles que atendam os requisitos previstos na LC 214/25 e na EC 132/23. A função da lista é, portanto, apenas expletiva

Isonomia

Existe questionamento sobre a correção do critério para concessão do crédito presumido de CBS, considerando que a adoção da alíquota de 6,5% como faixa de corte pode resultar em tratamento desigual para setores que comercializam produtos similares.

Objetivos da redução

A manutenção do IPI sobre produtos produzidos na ZFM visa garantir a competitividade da ZFM com relação aos produtos equivalentes produzidos em outros pontos do território nacional. Atualmente, a tributação do IPI incide sobre os produtos listados na TIPI, sendo garantida a isenção para a ZFM. Ao manter o IPI sobre parte dos produtos da TIPI produzidos na ZFM, é mantida a tributação incidente sobre os produtos de outras regiões do país e a preservação do diferencial competitivo.

Com a **redução das alíquotas do IPI** para determinados produtos da TIPI, os produtos produzidos por indústrias não incentivadas têm redução da carga tributária, o que reduz o diferencial competitivo das indústrias incentivadas. Assim, o percentual de 6% de crédito presumido visa compensar a redução do benefício da ZFM.

RESUMO GRÁFICO DOS BENEFÍCIOS

(1) OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Importação de bem material (geral):
Suspensão de IBS e CBS + Conversão em **isenção**

Importação para revenda presencial:
Crédito presumido de IBS equivalente a 50% do tributo devido

(3) OPERAÇÕES INTERNAS NA ZFM

Envio de bem intermediário*:

Alíquota de IBS e CBS: Zero
+
Crédito presumido de IBS igual a 7,5% do valor da operação

*Operação entre indústrias incentivadas na área da ZFM

Fornecimento de bens e serviços presenciais:

Alíquota de CBS: Zero

(2) ENVIO DE BEM INDUSTRIALIZADO NACIONAL

Alíquota de CBS: Zero

Alíquota de IBS:

- Zero (indústria incentivada)
- 70% (demais habilitados na ZFM)

+

Crédito presumido de IBS:

- 7,5% do valor da operação (bens da Região Sudeste e Sul)
- 13,5% do valor da operação (bens das demais regiões e do Estado do Espírito Santo)

(4) ENVIO DE BEM INDUSTRIALIZADO NAS ÁREAS INCENTIVADAS

Crédito presumido de IBS:

Valor obtido pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o montante de IBS:

- Bens de consumo final: 55%
- Bens de capital: IBS: 75%
- Bens intermediários: 90,25%
- Bens de informática: 100%
- Bens com crédito estímulo de ICMS: 100%

+

Crédito presumido de CBS:

Aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- Bens com alíq. de IPI reduzida a zero (ZFM): 6%
- Bens sem redução da alíq. de IPI (ZFM): 2%
- Bens sem similar nacional cuja produção seja futuramente instalada na ZFM: 6%
- Bens industrializados das ALCs: 6%

REGRAS GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Os **créditos presumidos de IBS e CBS** somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, **vedada** a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.

O direito à utilização dos créditos presumidos extingue-se após **5 anos**, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a apropriação.

As operações ocorridas ou destinadas à ZFM ou à ALC (incluindo importação) que não estejam contempladas pelos benefícios, sujeitam-se à incidência de IBS e CBS segundo as regras aplicáveis ao bem ou serviço pelas demais disposições da LC 214/25.

A redução da arrecadação de IBS e CBS decorrente dos benefícios da ZFM e das ALCs, inclusive dos créditos presumidos, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

O Estado do Amazonas poderá instituir uma **contribuição de contrapartida** para financiar o ensino superior e fomentar a interiorização do desenvolvimento e as micro, pequenas e médias empresas.

A contrapartida equivalerá a **1,5% do faturamento das indústrias incentivadas** e será cobrada a partir do ano de 2033, segundo as seguintes regras:

- **Em 2033:** a contrapartida cobrada será equivalente a 10% do percentual total, e o complemento de 90% será obtido por norma de recomposição prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
- **De 2034 a 2073:** o percentual da contrapartida cobrada será acrescido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano, ficando o complemento à cargo da recomposição do ADCT



MARIZ

COMENTA

O **prazo para utilização do crédito presumido** será de 5 anos (equivalente ao prazo para utilização dos demais créditos previstos na LC 214/25). De toda forma, foi mantida a restrição à compensação com outros tributos ou a restituição do montante em dinheiro.

Há margem para discussão acerca da incidência do **Imposto Seletivo** sobre produtos incentivados na ZFM.

A **importação de bem material** (geral) é a única hipótese em que há exigência expressa de comprovação da utilização específica do bem material que ingressa na ZFM ou na ALC. Para os demais benefícios, a LC 214/25 estabelece apenas a entrada no estabelecimento/região como requisito. Ainda não está claro como o Fisco avaliará o reconhecimento dos benefícios nos casos em que o projeto não requer comprovação de utilização do bem.

A **transferência de bem** para estabelecimento do mesmo contribuinte para fora da zona incentivada atrairá a revogação do benefício. Entretanto, nas hipóteses de trânsito entre áreas contempladas pelo mesmo benefício, deve ser reconhecida sua manutenção.

Mariz de Oliveira e Siqueira Campos

ADVOCADOS



AUTORES:



Marcos Engel



Silvio Gazzaneo



Rodolfo Paiva